

SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE
DA PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DOS OUROS – MG.

Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para ministrar oficinas culturais para o município
de Conceição dos Ouros/MG

Processo Licitatório N° 023/2024

REGINALDO CEZAR DE FREITAS ROCHA JUNIOR, inscrito no CNPJ sob o nº
54.223.655/0001-58, tempestivamente, vem, à presença de Vossas Senhorias, com fulcro no
item 7 do Edital de Credenciamento das Oficinas e assegurando o direito previsto no inciso I,
do Art. 165 da Lei 14.133/21, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão desta Comissão de Licitação, que declarou vencedor o recorrido Luiz Augusto
de Oliveira, inscrito no CNPJ: 47.098.406/001-12, pelos motivos a seguir expostos:

- Pontuação dada ao concorrente (CNPJ: 47.098.406/001-12), quando este não possui experiência em dar aulas de Capoeira. Ele não ministrou aulas. Pertencemos ao mesmo grupo de capoeira e há mais de 5 anos sou eu o responsável pelas aulas, em lugares como escolas, CRAS, APAE, etc, sendo também o responsável a realizar todos os intercâmbios desses últimos anos.
- Falta de uma avaliação técnica relacionada à Oficina de Capoeira:
 - Experiência da empresa em administrar aulas para crianças, jovens e adultos;
 - Qualificação da empresa para atuar nas escolas e centros como a APAE (necessário experiência com alunos especiais e adaptação das aulas).
- A validação dos documentos apresentados pelo concorrente (CNPJ: 47.098.406/001-12)

Há mais 5 anos venho desenvolvendo a arte da capoeira na cidade. Não concordo com a diferença da pontuação entre eu (CNPJ :54.223.655/0001-58) e o concorrente (CNPJ: 47.098.406/001-12).

Frente a todas as fundamentadas exposições trazidas a apreciação de Vossas Senhorias por estas razões recursais, requer, desta nobre comissão de licitação que os documentos sejam averiguados .

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar o interesse na qualidade das Oficinas, buscando um profissional experiente e qualificado.

Amparada nas razões recursais, requer-se que essa Equipe de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese de não reconsideração, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos

demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto. Nestes Termos Pede deferimento.

Conceição dos Ouros/MG, 01 de Abril de 2024

Reginaldo C.d.F.R. Junior.